



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

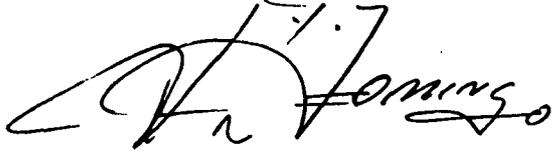
Processo nº : 10120.002409/95-65
Recurso nº : 121.690
Acórdão nº : 301-32.386
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – A área de reserva legal, ainda que não tenha sido registrada junto à matrícula do imóvel, que posteriormente venha a ser reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural pelo IBAMA, pode ser considerada como apta a compor as áreas não sujeitas à incidência do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **24 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Álvés, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10120.002409/95-65
Acórdão nº : 301-32.386

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Pau D'Arco, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4209008-3, com área total de 1.703,3ha, localizada no município de Britânia – GO.

Adoto o Relatório de fls. 67/69, por bem descreve as fases processuais e o núcleo da demanda.

Naquela oportunidade, este Conselho entendeu que tendo havido modificação do lançamento com o agravamento da exigência, tal fato constituiu novo lançamento, sendo que deveria ter sido dada a oportunidade de o contribuinte oferecer nova impugnação, pelo que, prolatou-se Acórdão 301-31.086, de 19/03/2004, cuja ementa foi a seguinte:

“NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
- Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deverá ser apreciada como impugnação a petição contra decisão de primeira instância que tenha aperfeiçoado a exigência inicial. **Recurso não conhecido por supressão de instância.**”

Recurso Provido em Parte.”

Tendo retornado o feito à repartição de origem, o contribuinte foi intimado a manifestar-se quando apresentou aditivo à impugnação (que havia sido recepcionada como Recurso Voluntário) com a alegação de que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA. Reconheceu a Reserva Particular do Patrimônio Natural o que confirma as alegações trazidas desde a impugnação e que impede a incidência do ITR por força da Lei n.º 9.393/1996.

Submetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, a Turma de julgamento considerou o lançamento procedente em parte, sendo que os fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: DA REVISÃO DO VTN Mínimo. Não será aceito, para revisão do VTNm/ha, fixado por Ato Normativo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural

Processo nº : 10120.002409/95-65
Acórdão nº : 301-32.386

avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, que o deprecie em relação aos imóveis circunvizinhos.

DAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL. Somente cabe alterar as áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, com base em prova documental hábil e idônea, prevista na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. Quando agravada a exigência, deve ser concedido novo prazo para pagamento do crédito tributário, sem a incidência de multa e juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte”

No que tange à alegação do reconhecimento da área como Reserva do Patrimônio Natural de Interesse Público, entendeu a decisão recorrida que tal ato ocorreu após a data do fato gerador.

Em Recurso o contribuinte vem requerer, com força no princípio da verdade material, sejam acolhidas as áreas declaradas como inaproveitáveis, preservação permanente e reserva legal, uma vez que tais áreas vieram a ser ratificadas pelo IBAMA,

É o Relatório.



Processo nº : 10120.002409/95-65
Acórdão nº : 301-32.386

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo, atender aos requisitos egais de admissibilidade e ter matéria de competência deste Conselho.

O que se pode verificar é que o objeto do recurso voluntário cinge-se ao reconhecimento da exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal e inaproveitáveis da base de cálculo do ITR.

Preliminarmente, ressalte-se que a decisão da DRJ/Brasília-DF proferida em 27/10/1999, que desencadeou novo lançamento do imposto, já havia reconhecido ao contribuinte as seguintes áreas para apuração do ITR, retificando o Quadro 04 da declaração, na seguinte forma:

Quadro 04 – Distribuição da Área do Imóvel – em ha

ÁREA TOTAL	21	1.998,50
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	22	300,00
ISENTAS (22+23+24+25)	26	300,00

IMPRESTÁVEIS	27	195,00
OCUPADAS BENFEITORIAS	28	26,00
N/ISENTAS (27+28+29)	30	221,00
TOT. INAPROV. (26+30)	31	521,00
TOT. APROVEIT. (21-31)	32	1.477,50

Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal – em há

PASTAGEM NATIVA	33	827,80
PASTOREIO TEMPORÁRIO	34	250,00
PASTAGEM PLANTADA	35	250,00

Ocorre que cabe ao Recorrente razão, no que tange aos efeitos do reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural para ratificar as conclusões contidas no laudo de fls. 03/06, em especial no que se refere às áreas inaproveitáveis, de reserva legal e de preservação permanente, haja vista que estas constituem a própria motivação do ato do IBAMA.

Se de um lado, o ato expedido pelo órgão responsável pela gestão do meio ambiente, não pode, isoladamente, ter efeitos retroativos para modificar fatos pretéritos, inclusive, o laudo técnico (elaborado por profissional legalmente

Processo nº : 10120.002409/95-65
Acórdão nº : 301-32.386

habilitado, em período muito mais próximo do tempo do fato gerador), de outro lado, explicita por sua motivação contornos fáticos que devem ser levados em consideração.

Impende salientar que o fim maior da não incidência do ITR sobre áreas naturais preservadas é, exatamente, a preservação da área natural e foi essa preservação que viabilizou o reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural. Se assim, mais do que uma garantia de preservação, empenhada por meio de averbação da área junto à matrícula do imóvel, constata-se que o fim da lei foi alcançado independentemente da garantia, fato que não pode ser negado.

Quanto à reserva legal, ainda que não registrada, cumpre ressaltar que esta passa a ser englobada na área da preservação permanente o que pode ser percebido pelos mapas obtidos junto ao IBGE e das conclusões do Laudo.

Diante das provas acostadas aos autos e do que já foi decidido em face da impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 01), impende adequar a declaração à realidade dos fatos comprovados, promovendo às correções cabíveis nos termos do que consta à fl. 01:

Quadro 04 – Distribuição da Área do Imóvel – em ha

ÁREA TOTAL	21	1.998,50
PRESERVAÇÃO PERMANENTE	22	300,00
RESERVA LEGAL	23	399,70
ISENTAS (22+23+24+25)	26	699,70

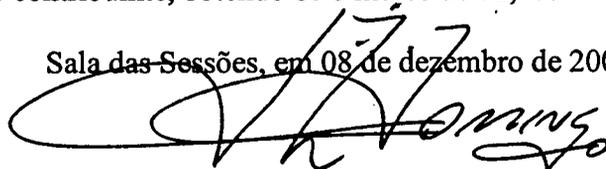
OCUPADAS BENFEITORIAS	28	26,00
N/ISENTAS (27+28+29)	30	221,00
TOT. INAPROV. (26+30)	31	920,70
TOT. APROVEIT. (21-31)	32	1.077,80

Quadro 05 – Informações sobre Áreas de Criação Animal – em ha

PASTAGEM NATIVA	33	827,80
PASTOREIO TEMPORÁRIO	34	195,00
PASTAGEM PLANTADA	35	250,00

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso voluntário para acolher a retificação da distribuição das áreas do imóvel, conforme requerido pelo contribuinte, obtendo-se o índice de 72,7% de aproveitamento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator